



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001243/96-90
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995
RECURSO Nº : 122.248
RECORRENTE : FLÁVIO PASCOA TELES DE MENEZES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
EXERCÍCIO DE 1995
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Em se tratando de notificação que retifica lançamento anterior, devidamente fundamentada e elaborada de acordo com a legislação de regência, não é pertinente a alegação de cerceamento do direito de defesa.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Não é suficiente, como prova para se questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, Laudo de Avaliação que, mesmo tendo sido elaborado por profissional devidamente habilitado, não atendeu a todos os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8.799/85).

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO.

O lançamento das contribuições sindicais, vinculados ao ITR, não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

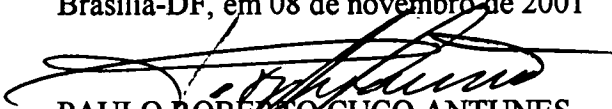
Legítima a cobrança dos juros moratórios, ante a ausência do depósito. Incabível a exigência da multa de mora.

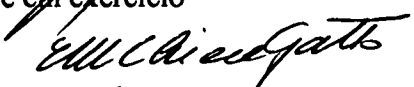
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora; designada para redigir o voto vencedor quanto à preliminar de nulidade a Conselheira relatora e no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

23 SET 2002

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995
RECORRENTE : FLÁVIO PASCOA TELES DE MENEZES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRO PRETO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

FLÁVIO PASCOA TELES DE MENEZES foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 07), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA PACIÊNCIA", localizado no município de Santo Antônio do Aracanguá – SP, com área total de 521,9 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0744239.4.

Impugnando o feito (fls. 01/06), o contribuinte alegou que o ITR lançado foi calculado com base na IN SRF nº 59, de 19/12/95, em total afronta às disposições contidas na Lei nº 8.847/94, além de incluir parcelas que não têm natureza tributária (CNA e SENAR), cujo pagamento não lhe pode ser imposto.

Por ter sido o lançamento impugnado sustado por determinação do Secretário da Receita Federal, foi emitida contra o contribuinte a Notificação de Lançamento de fls. 21, no valor total de R\$ 3.404,76.

Ao receber a nova Notificação, o Interessado juntou a impugnação de fls. 15/20, expondo as seguintes razões:

- 1) O lançamento é indevido, pois foi feito com afronta à Lei nº 8.847/94, além de incluir parcela que não tem natureza tributária (CNA) e cujo pagamento não lhe pode ser imposto.
- 2) Dispõe o artigo 3º da referida Lei que "A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior." Reza o Parágrafo 1º do citado artigo que "o VTN é o valor do imóvel excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel: I) construções, instalações e benfeitorias; II) culturas permanentes e temporárias; III) pastagens cultivadas e melhoradas; IV) florestas plantadas."
- 3) Como se vê, a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua, assim considerado o valor do imóvel excluído de todas as benfeitorias enunciadas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

EMER

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

- 4) Para delimitar e estabelecer parâmetro à fixação da base de cálculo do ITR, o legislador previu o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal, em conjunto com o Ministério da Agricultura, com a ouvida das Secretarias Estaduais de Agricultura, a ser estabelecido com base nos preços do hectare da terra nua, para os tipos de terras do município.
- 5) Assim não se procedeu, porém, quando da fixação da base de cálculo do ITR para o exercício de 1995, lançado em nome do Suplicante. As prescrições da Lei nº 8.847/94 foram ignoradas pela Receita Federal, resultando em exação ilegal e improcedente.
- 6) O ITR lançado foi calculado com base na Instrução Normativa SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, que aprovou a Tabela que fixa o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, por hectare, “levantado referencialmente” em 31 de dezembro de 1994.
- 7) O Art. 1º da referida Instrução Normativa diz que o VTNm foi fixado referencialmente em 31/12/94, “nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/ MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.”
- 8) O exame dos valores constantes da Tabela Anexa à citada IN nº 42/96 permite comprovar, desde logo, que, ao contrário do que se afirma, não se observou a Lei nº 8.847/94. Os VTNm, constantes da Tabela veiculada pela IN nº 42/96 seguem apenas os critérios da Portaria Interministerial nº 1.275/91 que não mais pode produzir efeitos no mundo do direito e contém disposições que não encontram amparo na Lei nº 8.847/94. Aliás, referida Instrução Normativa nº 42/96 reproduz ilegalidade que fora contestada em lançamento anterior, baseado na IN SRF nº 59/95, cujos efeitos foram cancelados pela IN SRF nº 16, de 28/03/96.
- 9) Ressalte-se que, tempestivamente, a Suplicante formulou impugnação contra o lançamento fiscal do exercício de 1995, efetuado com base na Tabela aprovada pela IN SRF nº 59/95, que não foi regularmente julgada pela instância competente.
- 10) O lançamento fiscal ora impugnado padece de ilegalidade que não pode ser tolerada no Estado de Direito, o que se passará a demonstrar.

EMCR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

- 11) Primeiramente, os dois referidos diplomas legais (Lei nº 8.847/94 e Portaria Interministerial nº 1.275/91) veiculam disposições incompatíveis entre si, estabelecendo e ditando critérios absolutamente antagônicos. Logo, não se concebe que ambos os diplomas tenham sido adotados em conjunto para os fins previstos na IN nº 42/96.
- 12) De outro lado, por preverem sobre o mesmo assunto, mas de maneira diversa, é certo que a Portaria Interministerial nº 1.275/91 restou revogada, porque a Lei nº 8.847/94 é posterior e hierarquicamente superior à Portaria. Ao dispor inteiramente sobre o ITR, a Lei nº 8.847/94 revogou todas as demais disposições contrárias, em especial a Portaria Interministerial nº 1.275/91, que com ela é totalmente incompatível (art. 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/1942).
- 13) Adite-se que a Portaria Interministerial nº 1275/91 não pode ser aplicada, nem mesmo como norma regulamentar, porquanto o regulamento não pode inovar, nem dispor em contrário à Lei que busca regulamentar.
- 14) Sendo a exação (ITR) apurada e calculada de acordo com simples Portaria, a qual definiu a base de cálculo do imposto questionado, mais uma vez se conclui por sua ilegalidade, a teor do art. 5º, inciso II, e art. 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.
- 15) Verifica-se que o tributo questionado é indiscutivelmente ilegal, porquanto a sua apuração não tomou em conta os critérios previstos na Lei nº 8.847/94 e, sim, os da Portaria Interministerial nº 1.275/91.
- 16) Efetivamente, a base de cálculo, ou seja, o VTN tributado, constante da notificação de lançamento expedida pela Secretaria da Receita Federal, foi apurado de acordo com a Portaria Interministerial nº 1.275/91 que, em seu artigo 1º, determinou a adoção do “menor preço de transação com terras no meio rural”, em 31 de dezembro do exercício financeiro, em cada micro-região dos Estados, assim definidas pelo IBGE.
- 17) Sob este mencionado critério, adotou-se como valor da terra nua mínimo – VTNm, o valor da propriedade como um todo, sem exclusão das benfeitorias e verbas a que se refere a Lei nº

EUCLER

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

8.847/94 (incisos I a IV, parágrafo 1º, do artigo 3º). Além disso, não se observou o VTNm do município, como prevê a Lei.

- 18) O Suplicante anexa Laudo Técnico que apurou o VTNm para 31 de dezembro de 1994, para o município de Santo Antônio de Aracanguá- SP, onde se situa o imóvel objeto deste processo, observado o critério da Lei nº 8.847/94, obrigatório para o cálculo do ITR.
- 19) Este, pois, o valor correto a ser adotado para cálculo do ITR, após as deduções legais, especialmente a da reserva legal, para o exercício de 1995, condizente com a realidade do valor da terra nua mínimo no município acima citado.
- 20) Demonstrado, portanto, que o ITR previsto na notificação de lançamento ora impugnada resulta de procedimento administrativo de lançamento ilegal, torna-se improcedente e insubsistente o lançamento fiscal que o veicula.
- 21) O referido lançamento fiscal padece, ainda, de nulidade insanável, porque inclui em seu bojo parcelas estranhas ao tributo.
- 22) A verba destinada à CNA – Confederação Nacional de Agricultura, não pode ser exigida através de lançamento fiscal tributário, porque não se trata de verba provida desta natureza. O valor indicado na notificação de lançamento não é resultante de lei, e não provém de atividade do Estado.
- 23) De acordo com o artigo 139 do CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Assim, as verbas destinadas à CNA e à CONTAG não constituem créditos tributários, pois não decorrem da obrigação principal (ITR), sendo vedado o seu “lançamento” e a cobrança, com todos os privilégios outorgados aos que detém a natureza tributária.
- 24) A inclusão das referidas verbas na notificação de lançamento impõe ao contribuinte a absurda obrigação de, em caso de parcelamento, ver referidos valores acrescidos dos juros previstos nas Leis nºs 8.891/95 e 9.065/95.
- 25) Como se assim não bastasse, o Suplicante não concorda em pagar as duas supra indicadas verbas, aliás até porque não é

EMCA

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

associado da CNA, nem está obrigado a sê-lo, nos termos do art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

- 26) Contesta o ora Suplicante, ademais, a previsão de acréscimo de juros (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), que se pretende fazer incidir em caso de parcelamento do tributo aqui reclamado. Os juros têm natureza claramente moratória e ausente esta situação, vedada está a sua cobrança. Como se assim não fora, sua incidência, em casos da espécie, está limitada a 1% (hum por cento) ao mês, nos termos do art. 161 do CTN.
- 27) O lançamento fiscal ora impugnado constitui verdadeira ilegalidade, com afronta direta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. É que a ora Suplicante foi notificada em fevereiro de 1996, a efetuar o pagamento do ITR, que se afirmara ser relativo ao exercício de 1995. Contra este lançamento a ora Suplicante ofertou impugnação tempestiva, que ainda não foi julgada. Portanto, não poderia a autoridade administrativa, antes do julgamento da impugnação interposta e com ofensa direta ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal, mesmo em instância administrativa, efetuar novo lançamento, quanto ao mesmo exercício e tomando por base os mesmos critérios impugnados anteriormente.
- 28) Não se argumente que a Secretaria da Receita Federal, no art. 7º da Instrução Normativa nº 42/96, determinou "arquivamento das reclamações cujas análises ainda estão em curso", relativas ao lançamento do exercício de 1995, efetuado com base na Tabela aprovada pela Instrução Normativa nº 59/95. Impunha-se que aquele anterior lançamento fosse anulado, por decisão administrativa válida para, tão só então ser efetuado novo lançamento fiscal. O contribuinte tem direito de ver apreciada e julgada a impugnação que apresentou, até porque, como se demonstrou anteriormente, prevalecem no atual novo lançamento as mesmas ilegalidades praticadas no anterior lançamento e que, certamente, levaram a autoridade administrativa a determinar a sua anulação *ex officio*.
- 29) Bem por isto, o lançamento ora impugnado resulta ilegal, caracterizando verdadeiro *bis in idem*, que não pode ser confirmado, sob pena de ver-se consagrada a ofensa ao Estado de Direito.

Euclá

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

- 30) Espera o acolhimento da impugnação apresentada a fim de que seja julgada inteiramente improcedente a exigência fiscal veiculada pela notificação de lançamento, bem como as demais verbas contestadas, tornando insubsistente o lançamento fiscal.

O contribuinte instruiu a peça de defesa apresentada com o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 22/23, emitido por Agrimensor inscrito no CREA/ SP, acompanhado da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 24) e cópias de documentos relativos à impugnação anterior (fls. 25/39), incluindo o primeiro Laudo apresentado).

Nos termos do Despacho DRJ/POR/DIADI/0361/96 (fls. 42), o contribuinte foi intimado a: I) formalizar um processo para cada notificação impugnada; II) apresentar laudo técnico específico para o imóvel objeto da Notificação impugnada, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, assinado por profissional habilitado, contendo os requisitos das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, acompanhado de ART, evidenciando que o imóvel objeto do lançamento possui características de tal forma particulares que o excetuem das características gerais do município onde se localiza, pois estas já foram consideradas quando do levantamento realizado para fixação do VTNm de cada município.

Solicitou-se, ainda, que fosse juntada cópia de Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR, entregue pelo contribuinte, e o Aviso de Recebimento (AR) da Notificação.

A DITR/94 foi juntada às fls. 44 pela Repartição de Origem e o Contribuinte, intimado nos termos do supra citado despacho, juntou o Laudo Técnico de fls. 50/56, acompanhado da ART de fls. 57.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 59/68) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 1995

Ementa: LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não se verificando os pressupostos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se falar em nulidade.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Em se tratando de notificação que retifica lançamento anterior, devidamente fundamentada e elaborada de acordo com a legislação

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

de regência, não cabe a alegação de cerceamento de direito de defesa.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, elaborado em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1995, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR.

O lançamento da contribuição sindical, vinculado ao do ITR, não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e será mantido quando realizado de acordo com a legislação de regência.

PARCELAMENTO. ENCARGOS LEGAIS. JUROS SELIC.

As contribuições não pagas nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidas de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a partir de 01/04/1995.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificado da decisão singular (AR às fls. 72), o Contribuinte, por Procurador regularmente constituído (instrumento às fls. 84), interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 73/83, repisando *in totum* os argumentos ofertados na defesa exordial apresentada à primeira instância administrativa de julgamento e acrescentando que:

- 1) É patente a incompatibilidade entre o critério ditado pela Portaria MARE nº 1.275/91 e o critério da Lei nº 8.847/94. A referida Portaria MARE, como se disse anteriormente, adotou o “menor preço de transação com terras no meio rural”, o que equivale dizer, adotou o preço da propriedade como um todo e não somente o valor da terra nua, na definição da Lei nº 8.847/94.
- 2) Portanto, fica claro e indiscutível que, ao contrário do que afirmou a r. decisão recorrida, o VTNm adotado está incorreto, pois corresponde ao valor total da propriedade, sem as exclusões determinadas na Lei.
- 3) E não labora em prol da conclusão da r. decisão recorrida a sua afirmação de que o que teria sido adotado, quanto à Portaria MARE nº 1.275/91, seria “apenas o critério da adoção do menor preço da terra no meio rural”. Ora, não é isto que consta dos valores e das planilhas seguidas pela Receita Federal e, evidentemente, não ficou demonstrado, em momento algum, que neste “menor preço da terra no meio rural” não se

EUUCA

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

computaram as parcelas excluídas pela Lei para definir o exato VTNm, a ser seguido como base de cálculo do ITR.

- 4) Claro, portanto, que o lançamento está maculado de ilegalidade e não pode prevalecer como tal constituído.
- 5) O Recorrente anexou a sua impugnação Laudo Técnico que apurou o VTNm para 31 de dezembro de 1994, para o município de Santo Antônio do Aracanguá- SP e é este o valor correto a ser adotado para cálculo do ITR, após as deduções legais, especialmente a da reserva legal, para o exercício de 1995.
- 6) E não se aceita e não pode se aceitar o argumento da r. decisão recorrida de que recusava a impugnação apresentada posto que, no seu entender, o Laudo Técnico apresentado pela ora Recorrente não estaria dentro dos parâmetros legais. Ora, o Laudo Técnico apresenta todos os requisitos legais e, mais ainda, vai subscrito por profissional habilitado (Agrimensor), credenciado perante o CREA, com registro no referido Órgão de Classe e com o pagamento da respectiva taxa profissional.
- 7) De se destacar que a Lei de regência não exige que o Laudo Técnico seja subscrito por Engenheiro Agrônomo, Civil ou Florestal, apenas afirmando que seja por profissional credenciado junto ao CREA, o que foi feito.
- 8) Note-se que a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu que "os valores fixados para 1996 realmente foram inferiores aos de 1995, tendo em vista que em 31/12/95, os preços de terras rurais em todo o País eram, comprovadamente, inferiores aos vigentes em 31/12/94". E, apesar disto, afirma-se na r. decisão recorrida que a Secretaria da Receita Federal não tenha errado na fixação dos VTNm para 1995!?
- 9) Não tem lógica alguma pretender-se que o valor da terra seja superior em um ano anterior; é o mesmo que contrariar a regra de mercado, desconhecer o processo inflacionário que reinava no País, desconhecer a realidade das propriedades rurais do País! Isto vem demonstrar que o ora Recorrente tem inteira razão quando impugnou, corretamente, o valor do VTNm, adotado pela Receita Federal e o fez demonstrando o valor correto que, de acordo com o Laudo Técnico apresentado em

EMCA

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

sua impugnação, é o VTNm correto para a tributação do ITR no mencionado exercício.

- 10) A r. decisão recorrida rejeitou, ainda, os argumentos da ora Recorrente referentes às contribuições. Não se conforma, contudo, o Requerente com o entendimento daquela r. decisão, posto que as mencionadas verbas lhe são ilegalmente exigidas e impostas com artifício de serem incluídas no lançamento do ITR. Trata-se de parcelas que não têm natureza tributária e, bem por isto, não podem ser incluídas nos lançamentos fiscais visando a cobrança do ITR.
- 11) O ora Recorrente, na impugnação apresentada, informou que havia apresentado defesa quanto à primeira notificação recebida e que esta não havia sido julgada. Salientou que aquele lançamento anterior deveria ter sido anulado, por decisão administrativa válida, para tão só então ter sido efetuado novo lançamento fiscal.
- 12) Não fora necessária a conclusão daquele lançamento, com o julgamento da impugnação apresentada pelos contribuintes, não teria a Receita Federal, na oportunidade em que foi apresentada a impugnação contra o segundo lançamento, apresentado formulário aos mesmos, através dos quais manifestava requerimento de desistência da primeira impugnação. A Receita Federal tem pleno conhecimento desta ilegalidade e a r. decisão recorrida fecha os olhos para esta realidade.
- 13) Incabível, ademais, a aplicação de multa a contribuinte que, exercendo o legítimo direito de defesa, não está em mora ou atraso no pagamento do tributo. As circunstâncias noticiadas neste recurso determinaram a interposição de impugnação e de recurso administrativo para esse Egrégio Conselho de Contribuintes. Não pode o cidadão, contribuinte do ITR, ser penalizado e a ele ser aplicada elevadíssima multa, quando exerce direito de defesa garantido pela Constituição Federal. Deve ser excluída a multa, que, aliás, não constava da notificação de lançamento impugnada, vindo a ser incluída na notificação de decisão de primeira instância administrativa, ora recorrida.
- 14) Requer, pelo exposto, que seja reformada a r. decisão recorrida, seja julgada inteiramente improcedente a exigência fiscal veiculada pela notificação de lançamento, bem como as demais

Euclides

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

verbas contestadas, tornando-se insubsistente o lançamento fiscal.

Consta, ainda, dos autos, às fls. 85/87, cópia de medida liminar em Mandado de Segurança, concedida pela Justiça Federal/ Juízo da Primeira Vara Federal em Araçatuba/ 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, determinando o processamento do recurso e seu encaminhamento à autoridade julgadora *ad quem* sem a exigência do depósito de que cuida a MP nº 1621/30-97 e reedições.

Consta, ademais, às fls. 90/97, cópia da Sentença correspondente, acolhendo o Pedido e concedendo a Segurança, reconhecendo a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, consistente na exigência do depósito prévio como condição para a interposição do recurso administrativo.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira em 17/10/2000, numerados até a folha 100, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

VOTO

O presente recurso é tempestivo e, embora interposto após a criação do depósito legal, dele o contribuinte foi exonerado conforme Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.07.3148-1, impetrado pelo Contribuinte contra o Delegado da Receita Federal em Araçatuba, SP, pelo I. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba. Assim, o mesmo merece ser conhecido.

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

Elmck

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo contera obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza

EMCA

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.”

O Interessado contesta o lançamento do ITR/95, repisando, no recurso interposto a este Conselho de Contribuintes, todas as razões ofertadas em sua defesa perante a primeira instância administrativa de julgamento e acrescentando outras argumentações sobre a matéria.

Para facilitar o julgamento, esta Conselheira analisará cada um dos temas apresentados separadamente.

1) Quanto à inconstitucionalidade/ilegalidade do lançamento fiscal.

O Recorrente alega que o valor do ITR/95 lançado em seu nome foi apurado em total ofensa à Lei nº 8.847/94, uma vez que calculado com base na Instrução Normativa SRF nº 42, de 19/07/96. Argumenta, ademais, que os VTNm constantes da tabela veiculada por citada Instrução Normativa seguem apenas os critérios da Portaria Interministerial MEFP/ MARA nº 1.275, de 27/12/1991. Ressalta que os dois diplomas normativos (Lei nº 8.847/94 e Portaria Interministerial nº 1.275/91) veiculam disposições incompatíveis entre si, estabelecendo e ditando critérios absolutamente antagônicos. Salaria que, por preverem sobre o mesmo assunto, mas de maneira diversa, é certo que a Portaria Interministerial restou revogada, por ser anterior à Lei e hierarquicamente inferior à mesma. Aponta que referida Portaria sequer pode ser aplicada como norma regulamentar pois o regulamento não pode inovar, nem dispor em contrário à Lei que busca regulamentar. Quanto a esses argumentos, aponta que o lançamento está maculado de ilegalidade, não podendo ser mantido.

Acrescenta, outrossim, que o lançamento fiscal constitui verdadeira ilegalidade, com afronta direta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal uma vez que fora notificado, em fevereiro de 1996, a efetuar o pagamento do ITR, que se afirmara ser relativo ao exercício de 1995 e que contra este lançamento ofertara impugnação tempestiva, que ainda não fora julgada e que, portanto, não poderia a autoridade administrativa, antes do julgamento da impugnação interposta e com ofensa direta ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal, mesmo em instância administrativa, efetuar novo lançamento, quanto ao mesmo exercício e tomando por base os mesmos critérios impugnados anteriormente.

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

Ainda quanto à ilegalidade, argumenta que o lançamento caracteriza verdadeiro *bis in idem*, motivo pelo qual não pode ser confirmado sob pena de ver-se consagrada a ofensa ao Estado de Direito.

A Autoridade Julgadora “a quo” bem enfrentou estas questões, razão pela qual transcrevo seus argumentos:

“No que toca à questão do interessado ter alegado a inconstitucionalidade do lançamento, em face de uma possível infringência ao princípio constitucional da legalidade, cumpre dizer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, *a* e III, *b*).

(...)

Entretanto, apenas a título de esclarecimento, acrescente-se que, ao contrário do que entendeu o interessado, o lançamento teve como fundamento a Lei nº 8.847/94 e não a Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/1991, como afirma em sua petição. Portanto, a alegada infringência aos art. 5º, II e art. 150, I, da CF/88, reproduzidos *in verbis* a seguir, não ocorreu.

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – (...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...).”

A IN SRF nº 46/1996 não definiu a base de cálculo do imposto, mas apenas e subsidiariamente, listou o VTNm de cada município, apurado de acordo com a Lei nº 8.847/1994.

Não é válido argumentar a incompatibilidade do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91 e a Lei nº 8.847/94, visto que o artigo determina: “Adotar o menor preço de transação com

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

terras no meio rural, levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada microrregião homogênea das Unidades Federadas definida pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal, como Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o art. 7º, parágrafo 3º, do citado Decreto.”

Também a afronta ao princípio constitucional do contraditório, não procede. Segundo o disposto no art. 5º, LV da CF, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ora, o fato de a autoridade administrativa competente não ter apreciado a impugnação referente ao primeiro lançamento do ITR/1995, que foi suspenso, legalmente, pela revisão de ofício, prevista no art. 145, III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), substituído pelo lançamento ora impugnado, não caracteriza cerceamento de defesa.

A nova notificação de lançamento emitida e ora contestada traz, claramente, as informações necessárias para que se estabeleça o contraditório, esclarece tratar-se de retificação de lançamento anterior, suspenso pela IN/SRF nº 16/1996, contém a capitulação legal da exigência e discrimina os valores que a compõem.

Incabível, também, a alegação de que o lançamento seria ilegal por se constituir num verdadeiro *bis in idem*, pois o primeiro lançamento foi suspenso pela IN/SRF nº 16/1996 e substituído pelo lançamento impugnado, conforme consta da notificação. Não houve em momento algum, mais de um lançamento do ITR/1995 para o mesmo fato gerador.”

É mister salientar que o próprio Contribuinte reconhece que, para delimitar e estabelecer parâmetro à fixação da base de cálculo do ITR, o legislador previu o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal, em conjunto com o Ministério da Agricultura, com a ouvida das Secretarias Estaduais de Agricultura, a ser estabelecido com base nos preços do hectare da terra nua, para os tipos de terra do município (item “8” do recurso interposto). Tal afirmação encontra respaldo no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

A fixação dos Valores de Terra Nua mínimos –VTNm por hectare, para os diversos tipos de terra dos vários municípios existentes no País, veiculada pela IN SRF nº 42/96 não afrontou as determinações contidas na legislação de regência.

EMCA

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

Tal fato pode ser comprovado pela simples comparação entre os Valores de Terra mínimos por hectare – VTNm/ha, para os diversos municípios existentes no País, veiculados pela IN SRF nº 16, de 27 de março de 1995, apurados referencialmente em 31 de dezembro de 1993 e utilizados como base de cálculo do ITR/1994, e os Valores de Terra Nua mínimos por hectare – VTNm/ha, para os diversos municípios existentes no País, veiculados pela IN SRF nº 42/1996, apurados referencialmente em 31 de dezembro de 1994. Os valores referentes ao município de Santo Antônio do Aracanguá, constantes das duas Instruções Normativas citadas não se mostram, de nenhuma forma, discrepantes.

Ressalte-se, ademais, que embora a Recorrente tenha alegado que, em momento algum, ficou demonstrado que no “menor preço da terra no meio rural” não se computaram as parcelas excluídas pela Lei, para definir o exato VTNm, a ser seguido como base de cálculo do ITR, também não comprovou sua alegação de que tais parcelas não teriam sido excluídas, nos termos da Lei. Cabe aqui relembrar que, nos exatos termos do disposto no inciso II, do art. 333, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), “o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, ou seja, o ônus da prova compete a quem alega o fato.

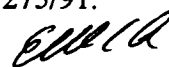
2) Quanto ao mérito.

Afirma o Recorrente que juntou à sua impugnação Laudo Técnico que apurou o VTNm para 31 de dezembro de 1994, para o município de Santo Antônio do Aracanguá, Estado de São Paulo, que esta apuração foi feita com observância dos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.847/94 e que este é o valor correto a ser adotado para o cálculo do ITR, após as deduções legais, especialmente a da reserva legal.

Destaca que citado Laudo Técnico apresenta todos os requisitos legais, estando subscrito por profissional habilitado (Agrimensor), credenciado perante o CREA, com registro no referido Órgão de Classe e com o pagamento da respectiva taxa profissional.

Ressalta que a Lei de regência não exige que o Laudo Técnico seja subscrito por Engenheiro Agrônomo, Civil ou Florestal.

Na hipótese dos autos, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, tendo sido desprezado o VTN declarado por ser inferior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 42/96, para os imóveis rurais localizados no município de Santo Antônio do Aracanguá, Estado de São Paulo. Adotou-se, assim, este último VTN como base de tributação, em obediência ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da supracitada Lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

Considerando-se a legislação pertinente à matéria, sempre que o Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – fixado segundo o disposto no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

É verdade que o próprio diploma legal citado dispõe sobre a possibilidade de a autoridade administrativa competente rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. Contudo, como bem discorreu o próprio Recorrente, tal revisão está condicionada à apresentação, pelo Interessado, de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

O Requerente também demonstra saber que o Laudo Técnico deve ser elaborado com obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85).

Estas exigências se justificam porque, para ser acatado, o Laudo deve apresentar os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Importante lembrar que o objetivo do Laudo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

Neste caso, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, será o resultado da subtração do valor do imóvel (de mercado), dos seguintes bens nele incorporados: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas. Todos estes elementos devem estar comprovados no laudo técnico apresentado.

É evidente que o Laudo apresentado deve ser específico para o imóvel rural cujo Valor da Terra Nua está sendo contestado, uma vez que a fixação e as alterações de valores de terra nua para municípios, segundo dispõe a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, parágrafo 2º, são de competência do Secretário da Receita Federal

O primeiro Laudo ofertado (fls. 22/23) não estava adequado ao fim pretendido, pois indicava o valor da terra nua mínimo por hectare para o município de Santo Antônio do Aracanguá – SP (R\$ 330,58), não focalizando especificamente o imóvel rural cujo ITR estava sendo contestado.

Tendo-se intimado o Contribuinte a apresentar Laudo específico relativo a seu imóvel, o mesmo trouxe aos autos o de fls. 50/56.

ELUC

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

Citado Laudo, contudo, não apresentou os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram ao estabelecimento do VTN por hectare de R\$ 330,58. Citou, apenas, que “o método aplicado para a presente avaliação fundamenta-se nos trabalhos desenvolvidos pelos ilustres Engenheiros Agrônomos Otávio Teixeira Mendes Sobrinho, Miguel F. da Silva Kosma e Adilson José Magossi, denominado Método Comparativo Direto de Valores de Mercado”. Informou, outrossim, que “foram obtidos elementos fornecidos por revistas especializadas, como também, de corretores de imóveis, Imobiliárias, Bancos Oficiais, proprietários rurais, onde se localiza o imóvel e que se assemelha ao mesmo, como também, nas áreas de influência, tais como Araçatuba, Santo Antônio de Aracanguá, Buritama e Auriflâma.”

Tais indicações não são, evidentemente, suficientes, na contestação do VTNm fixado conforme a legislação de regência, por serem por demais genéricas e imprecisas.

O Laudo Técnico pertinente deve, obrigatoriamente, atender aos critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85).

A NBR 8.799/85 explicita:

1. *Pesquisa de valores, com indicação das fontes, abrangendo:*
 - 1.1 *avaliações e/ou estimativas anteriores;*
 - 1.2 *valores fiscais;*
 - 1.3 *transações e ofertas;*
 - 1.4 *produtividade das explorações;*
 - 1.5 *formas de arrendamento, locação e parcerias;*
 - 1.6 *informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica).*
2. *Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.*
3. *A confiabilidade do conjunto de elementos deve ser assegurada por:*
 - 3.1 *homogeneidade dos elementos entre si;*
 - 3.2 *contemporaneidade;*
 - 3.3 *número de dados da mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco;*
 - 3.4 *O tratamento dispensado aos elementos, para torná-los homogêneos, possibilite conferir aos mesmos equivalência financeira, temporal, de situação e de características.*

RECURSO N° : 122.248
ACÓRDÃO N° : 302-34.995

Pelas citações anteriores verifica-se que, realmente, a indicação dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas foi totalmente genérica, sem a apresentação de qualquer documento que desse lastro ao VTN encontrado.

Portanto, citado Laudo não dá fundamento para o julgador se convencer que o imóvel de que se trata poderia valer menos do que os demais localizados no mesmo município.

3) Contribuições à CNA e à CONTAG.

O Recorrente insurge-se, ainda, contra a Contribuição CNA e à CONTAG, alegando que as mesmas não podem ser exigidas através de lançamento tributário, pois não se tratam de verbas providas desta natureza.

Quanto à esta matéria, transcrevo parte do voto proferido por esta Conselheira no recurso n° 122.768:

“É preciso esclarecer que a contribuição sindical não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação.

De fato, a distinção entre a contribuição federativa e a contribuição sindical (onde se enquadram as contribuições sindicais do empregador e do trabalhador) está bastante nítida na Constituição Federal, art. 8º, IV:

“A assembléia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”. (grifo meu).

A contribuição sindical do empregador tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei n° 1.166/1971, art. 4º, parágrafo 1º e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 580, com a redação dada pela Lei n° 7.047/1982. A Lei n° 8.847/1994, art. 24, manteve a cobrança desta contribuição a cargo da Receita Federal até 31/12/96.

Por conseguinte, o argumento de que a contribuição prevista em lei referida na última parte do art. 8º, IV, da CF/88 é somente a contribuição sindical descontada uma vez por ano dos empregados, é totalmente infundado.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou a respeito, conforme excerto do Acórdão referente ao Recurso Extraordinário

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

nº 198092-3, São Paulo, cuja ementa foi publicada no D.J.U. 1, de 11/10/96, p. 38509:

“Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais – artigo 149 da Constituição – com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia-geral da entidade sindical – CF, art. 8º, IV. A primeira conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados de sindicato.”

Portanto, não há que ser concedido o cancelamento ou retificação do lançamento referente à contribuição sindical do empregador por subsumir-se aos preceitos da legislação citada, tendo como fator relevante a distinção entre as contribuições confederativa e sindical, e que os dispositivos norteadores da cobrança impugnada não estão declarados inconstitucionais.”

Saliente-se, ademais, como bem ressaltou a autoridade *a quo*, que “quanto à argumentação de que a inclusão das contribuições sindicais no lançamento do ITR estaria onerando um possível parcelamento da exigência, vale notar que o parcelamento é permitido somente para o imposto, as parcelas das contribuições vinculadas devem ser pagas integralmente, junto com a primeira quota do ITR”.

4) Quanto aos juros e à multa exigidos.

Finalmente, rebela-se o contribuinte contra a exigência de multa e juros, acrescidos ao crédito tributário lançado.

Em relação aos juros, deve-se ressaltar que os mesmos representam, em última análise, a remuneração do capital que, por não ter sido recolhido quando do vencimento da exigência, ficou indevidamente em mãos do particular, ao invés de estar disponível para o Estado. Assim, os mesmos são devidos.

Quanto à multa de mora, por sua vez, trago a estes autos parte do voto proferido pela I. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo referente ao recurso nº 122.906, entendimento com o qual comungo:

“Quanto à multa de mora, a sua incidência deve ser afastada, tendo em vista a própria sistemática do lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Assim, entendo que na situação em tela, a multa de mora só poderia ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixasse de recolhê-lo no prazo de trinta dias da ciência do lançamento”.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso, no sentido de excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. , a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Ultrapassada a preliminar acima citada, sendo obrigado a adentrar ao mérito do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, entendo, neste caso, que as razões de Apelação da recorrente devem ser acolhidas, pois que embasadasem Laudo Técnico de Avaliação, atendendo às disposições legais de regência.

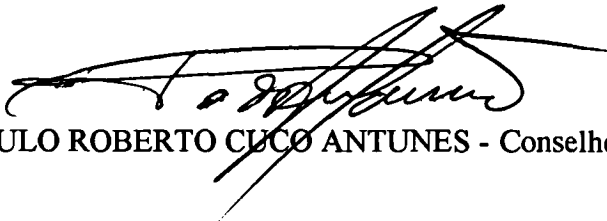


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.248
ACÓRDÃO Nº : 302-34.995

Assim acontecendo, quanto ao mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2001



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10820.001243/96-90

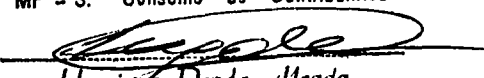
Recurso nº: 122.248

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.995.

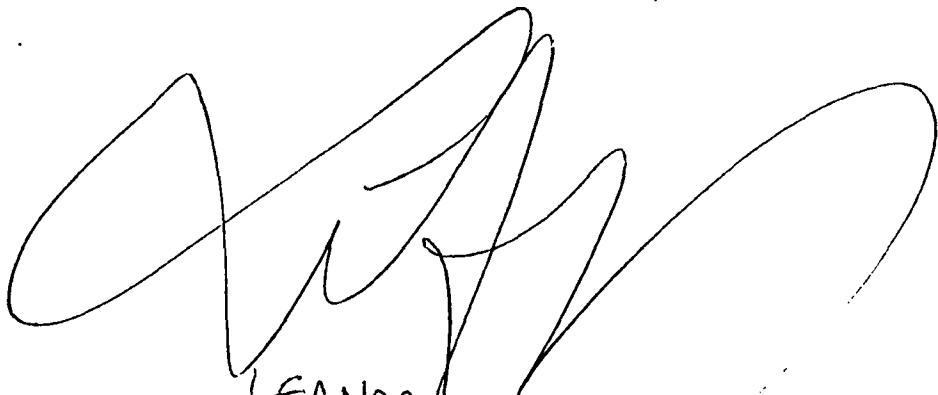
Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

23/09/2002


LEANDRO FELIPE BUATO
PFN ID F